SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2288439 - PR (2026/0328327-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	C G DE J
ADVOGADOS	:	DANIELI DUDECKE BERKENBROK - PR035021
		JULIANA AUGUSTIN CORDEIRO DA SILVA - PR053513
RECORRIDO	:	G G DE J
RECORRIDO	:	A P G DE J
ADVOGADO	:	ERLON ROBERVAL KONOPACKI - PR053888

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR FIXADA GLOBALMENTE SEM INDIVIDUALIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em agravo de instrumento manejado no cumprimento de sentença de alimentos.

2. A Corte de origem manteve decisão que reconheceu prescrição parcial quanto a uma das alimentandas e legitimou a outra a exigir o pagamento integral da pensão por entender tratar-se de alimentos *intuitu familiae*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se alimentos fixados globalmente em favor de duas filhas, sem individualização de cotas, permitem a cobrança integral por uma só credora, em face dos arts. 265 e 1.694 do Código Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acórdão de origem diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os alimentos devidos em razão do poder familiar ou do parentesco, são instituídos, sempre, *intuitu personae*, para atender aos ditames do art. 1.694 do Código Civil, que exige a verificação da necessidade de cada

Documento eletrônico VDA60459981 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:20:51
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 264f6812-c5f9-4d68-ae34-599e66a0a681

alimentado e a possibilidade do alimentante, razão pela qual, quando fixados globalmente, ainda assim, consistem em obrigações divisíveis, com a presunção - salvo estipulação em sentido contrário - de que as dívidas são iguais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a orientação do art. 1.694 do Código Civil segundo a qual os alimentos decorrentes do poder familiar são *intuitu personae* e, mesmo fixados globalmente, configuram obrigação divisível.".

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 265 e 1.694.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.505.079/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/12/2016; STJ, AgInt no REsp n. 1.999.148/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023; STJ, AgInt na Rcl n. 38.994/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 18/2/2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60459981 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:20:51
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 264f6812-c5f9-4d68-ae34-599e66a0a681

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2288439 - PR (2026/0328327-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	C G DE J
ADVOGADOS	:	DANIELI DUDECKE BERKENBROK - PR035021
		JULIANA AUGUSTIN CORDEIRO DA SILVA - PR053513
RECORRIDO	:	G G DE J
RECORRIDO	:	A P G DE J
ADVOGADO	:	ERLON ROBERVAL KONOPACKI - PR053888

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR FIXADA GLOBALMENTE SEM INDIVIDUALIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em agravo de instrumento manejado no cumprimento de sentença de alimentos.

2. A Corte de origem manteve decisão que reconheceu prescrição parcial quanto a uma das alimentandas e legitimou a outra a exigir o pagamento integral da pensão por entender tratar-se de alimentos *intuitu familiae*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se alimentos fixados globalmente em favor de duas filhas, sem individualização de cotas, permitem a cobrança integral por uma só credora, em face dos arts. 265 e 1.694 do Código Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acórdão de origem diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os alimentos devidos em razão do poder familiar ou do parentesco, são instituídos, sempre, *intuitu personae*, para atender aos ditames do art. 1.694 do Código Civil, que exige a verificação da necessidade de cada alimentado e a possibilidade do alimentante, razão pela qual, quando fixados

Documento eletrônico VDA59437319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:01
Código de Controle do Documento: 2ad8cc65-751e-493e-8431-c809fdf15e0d

globalmente, ainda assim, consistem em obrigações divisíveis, com a presunção - salvo estipulação em sentido contrário - de que as dívidas são iguais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a orientação do art. 1.694 do Código Civil segundo a qual os alimentos decorrentes do poder familiar são *intuitu personae* e, mesmo fixados globalmente, configuram obrigação divisível.".

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 265 e 1.694.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.505.079/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/12/2016; STJ, AgInt no REsp n. 1.999.148/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023; STJ, AgInt na Rcl n. 38.994/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 18/2/2020.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por C. G. DE J. com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em agravo de instrumento nos autos de cumprimento de sentença de alimentos.

O julgado foi assim ementado (fls. 66-67):

> DIREITO DE FAMÍLIA E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA DEDUZIDA EM CONTRARRAZÕES. BENESSE DEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA QUESTÃO NESTA OPORTUNIDADE EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. ALEGAÇÃO DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DE DÉBITO ALIMENTAR E LEGITIMIDADE PARA COBRANÇA. ALIMENTOS FIXADOS NA MODALIDADE INTUITU FAMILIAE. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA COBRANÇA. LEGITIMIDADE DA EXEQUENTE QUANTO A TOTALIDADE DO DÉBITO ALIMENTAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo de Instrumento interposto em face a decisão interlocutória que acolheu em parte a exceção de pré- executividade em cumprimento de sentença de alimentos, reconhecendo a prescrição do débito alimentar em relação a uma das filhas, mas permitindo que a outra continuasse a exigir o pagamento integral da pensão, fixada na modalidade intuito familiae. O agravante requer o reconhecimento de que o direito de cobrança dos alimentos de uma das filhas

Documento eletrônico VDA59437319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:01
Código de Controle do Documento: 2ad8cc65-751e-493e-8431-c809fdf15e0d

equivale a 15% dos rendimentos líquidos, excluindo-se do cálculo a parte correspondente à outra filha.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a obrigação alimentar fixada em favor de duas filhas, sem individualização de cotas, permite que uma delas continue a cobrar a integralidade do débito, mesmo após a maioridade de uma delas, e se há prescrição em relação aos valores devidos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A obrigação alimentar foi fixada de forma indistinta, sem individualização de cotas, permitindo que qualquer das credoras cobre a integralidade do montante vencido.

4. A jurisprudência reconhece que alimentos fixados na modalidade intuitu familiae não admitem a simples divisão proporcional entre os beneficiários.

5. A maioridade de uma das filhas não extingue a obrigação alimentar em relação à outra, que continua legitimada para a cobrança integral do débito.

6. Não há prescrição da cobrança, pois a obrigação alimentar foi estabelecida em favor de ambas as filhas, conferindo legitimidade a qualquer uma delas para a execução do valor total.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: A obrigação alimentar fixada em favor de mais de uma pessoa, sem individualização de cotas, caracteriza-se como intuitu familiae, permitindo que qualquer um dos credores exija a integralidade do valor devido, independentemente da maioridade de um dos beneficiários.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 1.015; CC /2002, arts. 265 e 267.

Jurisprudência relevante citada: TJPR, Agravo de Instrumento: 0044223-51.2022.8.16.0000, Rel. Desembargador Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, 14ª Câmara Cível, j. 16.12.2022; TJPR, Agravo de Instrumento: 0036194-75.2023.8.16.0000, Rel. Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins, 12ª Câmara Cível, j. 05.02.2024; TJ-MG, Agravo de Instrumento: 18173784220248130000, Rel. Des.(a) Alexandre Santiago, 8ª Câmara Cível Especializada, j. 01.08.2024; TJ-MG, Apelação Cível: 50003076520248130687, Rel. Des.(a) Alice Birchal, 4ª Câmara Cível Especializada, j. 24.10.2024.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 265 e 1.694, do Código Civil, porque o acórdão recorrido teria admitido solidariedade entre as credoras de alimentos sem previsão expressa no título, bem como que a maioridade de uma das filhas deveria implicar redução proporcional dos alimentos em favor da outra.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que alimentos fixados de forma global, sem individualização de cotas, são *intuitu familiae*, divergiu do

Documento eletrônico VDA59437319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:01
Código de Controle do Documento: 2ad8cc65-751e-493e-8431-c809fdf15e0d

entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de que, inexistindo menção expressa à natureza *intuitu familiae* e ao direito de acrescer, presume-se a natureza *intuitu personae*, impondo-se a divisibilidade do montante.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão de origem, a fim de que se reconheça que o direito de cobrança dos alimentos pela recorrida seja equivalente a 15% dos rendimentos líquidos do recorrente.

Nas contrarrazões de fls. 147-162, as recorridas pugnam pelo não conhecimento do recurso por ausência de violação direta de lei federal, pela aplicação da Súmula n. 7 do STJ, pela ausência de prequestionamento (Súmulas n. 282 do STF e n. 211 do STJ), pela insuficiência do dissídio, pela ocorrência de preclusão consumativa e extemporaneidade do agravo de instrumento. No mérito, sustentam a manutenção do acórdão recorrido, com arbitramento de honorários recursais.

O recurso especial foi admitido (fls. 163-164).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão em cumprimento de sentença que acolheu em parte exceção de pré-executividade, reconhecendo a prescrição do débito alimentar em relação à filha A. P. até 18/7/2021 e permitindo que a filha G. continuasse a exigir o pagamento integral da pensão, por ter sido fixada na modalidade *intuitu familiae*.

A Corte de origem manteve integralmente a decisão.

I - Arts. 265 e 1.694, do Código Civil

No recurso especial, a parte recorrente sustenta que a solidariedade entre credoras de alimentos não se presume e deve decorrer de lei ou da vontade das

Documento eletrônico VDA59437319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:01
Código de Controle do Documento: 2ad8cc65-751e-493e-8431-c809fdf15e0d

partes, razão pela qual a pensão fixada globalmente, sem individualização de cotas, não caracterizaria obrigação *intuitu familiae.*

Afirma ainda que a obrigação alimentar é personalíssima e divisível, devendo observar a proporcionalidade entre necessidades do alimentando e recursos do alimentante, de modo que, ausente cláusula de direito de acrescer, a maioridade de uma das filhas implicaria redução proporcional do valor devido à outra.

O Tribunal de origem assentou que o acordo homologado estipulou pensão às filhas menores à razão de 30% dos seus rendimentos mensais sem individualizar cotas, concluindo pela fixação *intuitu familiae* e reconhecendo legitimidade de qualquer alimentanda para cobrar a integralidade, em razão da existência de solidariedade entre elas, na qualidade de credoras, conforme o artigo 267 do Código Civil.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 72-75):

> Como se sabe, a verba alimentar fixada na forma intuitu familiae é aquela destinada indiscriminadamente a vários credores, ou seja, em favor de mais de uma pessoa de forma global, sem individualizar a proporção de cada beneficiário. Normalmente são estipulados em benefício da entidade familiar - ex-mulher e filhos, sem ser indicado o percentual em favor de cada um deles.
>
> Dessa forma, ainda que o crédito alimentar seja personalíssimo, é possível a instituição de alimentos a favor de mais de uma pessoa, eis que a solidariedade pode ser estabelecida por vontade das partes, tal qual estabelece o artigo 265 do Código Civil.
>
> Caracterizada a fixação dos alimentos intuitu familiae, sem demonstração de que foram fixados em quota parte para cada beneficiário, não se admite simples divisão da verba para fins de redução no momento do cumprimento de sentença ou execução de alimentos.
>
> [...]
>
> Da análise dos autos, mais especificamente do documento de mov. 1.12, depreende-se do termo de acordo firmado junto aos autos nº 0003713-96.2010.8.16.0038 que as partes acordaram o seguinte:
>
> "Em relação ao pagamento da pensão alimentícia, o cônjuge varão pensionará as filhas menores à razão de 30% dos seus rendimentos mensais, o que hoje consiste na quantia de R$ 650,00 (seiscentos e cinqüenta reais) o qual pagará diretamente a genitora, mediante recibo até o 5° dia útil de cada mês".

Documento eletrônico VDA59437319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:01
Código de Controle do Documento: 2ad8cc65-751e-493e-8431-c809fdf15e0d

> **Como se vê, ao contrário do afirmado pelo agravado, os alimentos arbitrados foram fixados intuitu familiae, ainda que não tenha havido referência expressa ao instituto no título executivo, de sorte que todas as alimentandas detêm legitimidade ativa para cobrar o débito integral, sozinhas ou em conjunto, em razão da existência de solidariedade entre elas, na qualidade de credoras, conforme o artigo 267 do Código Civil.**
>
> Nesse sentido, a jurisprudência é uníssona:
>
> [...]
>
> Dessa forma, considerando que a verba alimentar foi fixada em favor das filhas, não discriminadamente em relação a cada alimentanda, exsurge a premissa de que eventual exoneração da obrigação em relação a um dos beneficiários - o que sequer é o caso - não acarreta a diminuição do valor - bem ao contrário, pois gera o direito de acrescer à outra.

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os alimentos decorrentes do poder familiar ou do parentesco são sempre instituídos com caráter *intuitu personae*, visando atender ao disposto no art. 1.694 do Código Civil, que exige a análise da necessidade de cada alimentado e da possibilidade do alimentante.

Por essa razão, mesmo quando fixados de forma global, configuram obrigações divisíveis, presumindo-se, salvo disposição expressa em sentido contrário no título, que as parcelas devidas a cada alimentado são iguais.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. EXISTÊNCIA. CURSO SUPERIOR CONCLUÍDO. REALIZAÇÃO DE PÓS-GRADUAÇÃO. NECESSIDADE/POSSIBILIDADE.
>
> **Os alimentos devidos em razão do poder familiar ou do parentesco, são instituídos, sempre, intuitu personae, para atender os ditames do art. 1.694 do Código Civil que exige a verificação da necessidade de cada alimentado e a possibilidade do alimentante, razão pela qual, quando fixados globalmente, ainda assim, consistem em obrigações divisíveis, com a presunção - salvo estipulação da sentença em sentido contrário - que as dívidas são iguais,**
>
> 2. O advento da maioridade não extingue, de forma automática, o direito à percepção de alimentos, mas esses deixam de ser devidos em face do Poder Familiar e passam a ter fundamento nas relações de parentesco, em que se exige a prova da necessidade do alimentado.
>
> 3. O estímulo à qualificação profissional dos filhos não pode ser imposto aos pais de forma perene, sob pena de subverter o instituto da obrigação alimentar

Documento eletrônico VDA59437319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:01
Código de Controle do Documento: 2ad8cc65-751e-493e-8431-c809fdf15e0d

> oriunda das relações de parentesco, que tem por objetivo, tão só, preservar as condições mínimas de sobrevida do alimentado.
>
> 4. Em rigor, a formação profissional se completa com a graduação, que, de regra, permite ao bacharel o exercício da profissão para a qual se graduou, independentemente de posterior especialização, podendo assim, em tese, prover o próprio sustento, circunstância que afasta, por si só, a presunção iuris tantum de necessidade do filho estudante.
>
> 5. Persistem, a partir de então, as relações de parentesco, que ainda possibilitam a percepção de alimentos, tanto de descendentes quanto de ascendentes, porém desde que haja prova de efetiva necessidade do alimentado.
>
> 6. Recurso especial não provido.
>
> (REsp n. 1.505.079/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/12/2016, DJe de 1/2/2017, destaquei.)

Nesse cenário, o entendimento adotado no acórdão recorrido não está de acordo com a jurisprudência do STJ, que estabelece que os alimentos decorrentes do poder familiar ou do parentesco possuem caráter *intuitu personae* e, mesmo quando fixados globalmente, configuram obrigações divisíveis.

Desse modo, deve ser reformado o acórdão recorrido na parte em que admitiu a cobrança integral da verba alimentar por uma das alimentandas apenas porque o título não individualizou cotas.

Registre-se que a revaloração do pressuposto fático delineado no próprio decisório recorrido, suficiente para a solução do caso, para aplicação do direito à espécie é, ao contrário de reexame, permitida no recurso especial (AgInt no REsp n. 1.999.148/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023; AgInt na Rcl n. 38.994/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 18/2/2020, DJe de 20/2/2020).

Ademais, a controvérsia sobre o mérito das questões federais suscitadas no recurso especial, foi efetivamente apreciada no acórdão recorrido, ainda que sem menção literal a todos os dispositivos legais invocados, o que afasta a incidência das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

Documento eletrônico VDA59437319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:01
Código de Controle do Documento: 2ad8cc65-751e-493e-8431-c809fdf15e0d

Sobre as alegações de preclusão consumativa e de extemporaneidade do agravo de instrumento formuladas em contrarrazões, denota-se que foram afastadas pelo Tribunal de origem, sob fundamento de que não houve decisão anterior sobre o tema e se trataria de matéria de ordem pública, bem como não foram objeto da insurgência recursal, inviabilizando a análise nesta sede.

II - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para afastar a possibilidade de cobrança integral da pensão global por uma única alimentanda, devendo o cumprimento de sentença observar a divisibilidade da obrigação alimentar, com a adequação dos cálculos na origem.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA59437319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:01
Código de Controle do Documento: 2ad8cc65-751e-493e-8431-c809fdf15e0d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.288.439 / PR

Número Registro: 2026/0328327-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00026373020238160184 00070345220258160188 00078267420238160188 00415629420258160000
01108575820248160000 1108575820248160000 26373020238160184 415629420258160000
01236450720248160000 1236450720248160000 41562942025816000000026373020238160184
70345220258160188 78267420238160188

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: C G DE J
ADVOGADOS	: DANIELI DUDECKE BERKENBROK - PR035021
	JULIANA AUGUSTIN CORDEIRO DA SILVA - PR053513
RECORRIDO	: G G DE J
RECORRIDO	: A P G DE J
ADVOGADO	: ERLON ROBERVAL KONOPACKI - PR053888

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA60448142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:39:43
Código de Controle do Documento: 3833bea0-2567-42f5-b90a-f722610752ab

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:39:43
Código de Controle do Documento: 3833bea0-2567-42f5-b90a-f722610752ab